



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10480.012737/2001-62  
**Recurso nº** 160.364 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.176 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE

**Súmula 1º CC nº 3:** Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

*POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período-base posterior.*

**Súmula 1º CC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

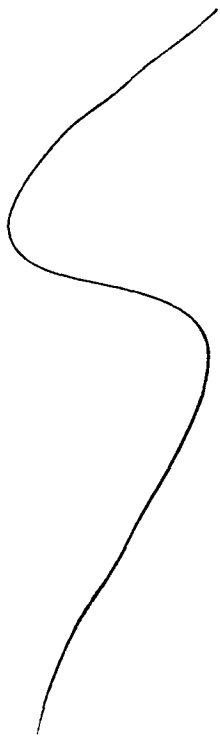
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



## Relatório

TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA, empresa já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Recife/PE, que julgou procedente o Auto de Infração (fls.04/06) que constituiu o crédito tributário, consolidado à fl.03, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano calendário de 1996, no valor de R\$ 9.401,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 02/08/2001 (fl.04).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.05/06), a exigência tributária decorre da compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e ao artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995.

A empresa tomou ciência da decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-18.420, de 23/04/2007, da 4ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.240/254), conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.257, em 13/06/2007, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 26/06/2007( fls.258/268).

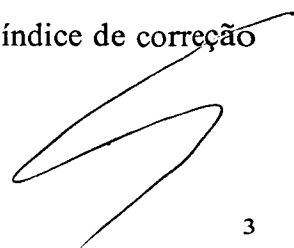
Em seu apelo, a Recorrente descreve em síntese (fl.259) a matéria impugnada em sede de 1ª instância, e em seguida, reclama da decisão de primeiro grau, porque deixou de considerar a postergação para ajustar o montante dos prejuízos fiscais acumulados aos períodos seguintes por força do art.6º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598/77, Pareceres Normativos nº 57/79 e 02/96, tendo recolhido o imposto no exercício de 1998 (doc.5 da impugnação).

Entende que à situação dos autos, deve ser aplicado o disposto nos artigos 247, § 2º e 273 do RIR/99, de modo que a fiscalização deveria ter considerado a postergação no recolhimento do IRPJ, pois o montante do prejuízo que a empresa compensou a maior poderia ter sido utilizado no período seguinte.

Arguindo princípios constitucionais, alega que a autuação afronta ao princípio da legalidade, afirmando em seu juízo que “a lei define que em caso de recolhimento a maior nos exercícios subsequentes em que o sujeito passivo teve lucro e não realizou compensações, deve ser feito o ajuste de contas pela Fiscalização” (sic).

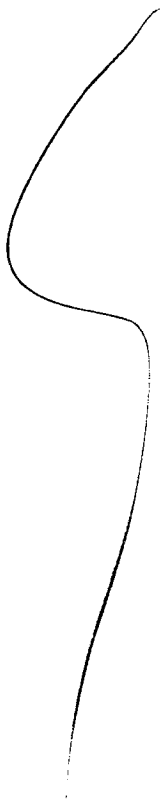
Também se insurge contra a cobrança da multa de ofício de 75% prevista no art.44, I, da Lei nº 9.430/96, que se limita aos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento de débito. Afirma que o imposto exigido foi pago com os acréscimos da multa de mora, dentro do prazo de 20 dias permitido pelo art.47 da Lei nº 9.430/96 com os benefícios do art.13 da Lei nº 10.637/2002.

Insurge-se ainda quanto a aplicação dos juros selic como índice de correção monetária sob a tese da ocorrência de “anatocismo”.



Em reforço de toda a argumentação apresentada, sobre “verdade material”, e sobre “postergação de imposto”, fl.263/264, transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e, ao final, requer o provimento do recurso e, que em caso de dúvida sobre a exigência que se recorra a aplicabilidade do art.112 do CTN.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Inicialmente, no que tange a alegada afronta ao princípio da legalidade, é de se recordar que o procedimento adotado pela fiscalizada, violou, ostensivamente, as disposições legais acerca da limitação da compensação de prejuízos fiscais preconizadas nos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 15, da Lei nº 9.065/1995.

O procedimento fiscal foi formalizado de acordo com a legislação de regência, ou seja, se a base de cálculo do tributo foi indevidamente reduzida pelo contribuinte, a diferença de imposto, lhe foi regularmente exigida de ofício, com os correspondentes acréscimos legais, portanto em total respeito ao princípio da legalidade.

Com respeito à legitimidade da trava já se pacificou neste Colegiado o entendimento, ser ela legítima, sendo inclusive matéria sumulada no que dispensa maiores divagações em torno das teses aventadas, vejamos:

*Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito ao IRPJ de 1996, apurado por período anual, daí porque aplicável a trava no exercício.

Argumenta a Recorrente que, no caso, por ter pago IRPJ no ano seguinte (1997), o tratamento que lhe teria que ser dispensado era o de postergação, tendo juntado DARFs (fls.211/214), cópia do LALUR (fls.204/208), Recibo de entrega da DIPJ/98 e cópia de suposta Demonstração do Lucro Real do ano calendário de 1997. São esses os documentos trazidos pela Recorrente como prova de que foi devedora do IRPJ no período apontado, ou seja em 1997.

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente o montante do prejuízo no ano de 1996, na totalidade do Lucro Real (R\$ 89.541,23) ultrapassou o limite legal para compensação, na ordem de R\$ 62.676,87, e deixou de recolher o montante do IRPJ que está sendo exigido pelo lançamento de ofício, com os acréscimos legais.

Alega a Recorrente que os valores compensados indevidamente poderiam ter sido absorvidos em períodos subseqüentes, em face de recolhimentos do tributo que teriam sido efetuados nesses períodos, caracterizando-se o fato como postergação do pagamento do imposto e não como falta de recolhimento.

Da documentação acostada aos autos (fls.87, 209 e 210), faz-se a seguinte análise, para verificar a possibilidade da postergação alegada.

Considerando a base de cálculo do IRPJ apurada pela própria contribuinte em sua DIPJ – ano calendário de 1997 (fl.210), no valor de R\$ 1.558.415,67, deduzindo-se do mesmo, o montante de R\$ 256.518,51 (prejuízo fiscal compensável sem a glosa, ou seja, **193.839,65**, fl.87, valor que inicialmente possuía para compensar em 1997, antes da glosa, + **62.678,86**, valor glosado), resultaria no valor de R\$ 1.301.897,15 x 15% = **195.284,56** (IRPJ). Para o cálculo do Adicional do IR teríamos : R\$ 1.301.897,15 (-) 240.000,00 x 10% = **106.189,71**. Portanto, o IRPJ/97 totaliza o montante de **R\$ 301.474,27** (195.284,56 + 106.189,71), valor do IRPJ e adicional que deveria ter sido pago para o ano calendário de 1997.

No entanto o que se verifica à fl.209, é que o valor declarado pago pela contribuinte, conforme recibo da DIPJ (ano calendário de 1997), foi apenas o montante de **R\$ 284.412,49**, portanto insuficiente para a quitação do IRPJ do próprio ano calendário de 1997, por resultar inferior ao IRPJ acima calculado no montante de **R\$ 301.474,27**.

Destarte, não há falar em postergação do IRPJ.

A caracterização da postergação pressupõe, portanto, a existência de pagamento do tributo em período posterior, decorrente da infração identificada pela fiscalização. A jurisprudência deste Conselho consolidou o entendimento quanto à necessidade de comprovação da postergação, não bastando a simples alegação de sua ocorrência, a exemplo dos seguintes julgados:

*COMPROVAÇÃO DA POSTERGAÇÃO. A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada. (Ac. 101-83.483/92)*

*IRPJ. POSTERGAÇÃO. A alegação de postergação de pagamento do imposto demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período-base posterior. (Ac. 103-21.341/2003)*

*IRPJ - POSTERGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit, inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada. (Ac. 103-21.619/2004)*

*POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento. (Ac. 103- 22.446/2006 e 103-22.746/2006)*

*POSTERGAÇÃO – PROVA – Cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de qualquer efeito postergatório, devendo ser rejeitado o pedido de perícia quando os fatos podem ser demonstrados pelo contribuinte através de sua escrituração. (Ac. 101-96015/2007)”*

Não havendo o Recorrente trazido aos autos a comprovação necessária de pagamento posterior do IRPJ, de modo a configurar a alegada postergação, deve ser mantida a

exigência tributária do IRPJ, no que se homenageia a consolidada jurisprudência acima demonstrada.

No mais, ficam afastados os argumentos de defesa ao sabor do fixado pelos julgados apontados por faltar a esses força vinculante.

Quanto a defesa contra a cobrança da multa de ofício de 75% prevista no art.44, I, da Lei nº 9.430/96, em virtude de ter sido o imposto exigido pago com os acréscimos da multa de mora, dentro do prazo de 20 dias permitido pelo art.47 da Lei nº 9.430/96 com os benefícios do art.13 da Lei nº 10.637/2002, perscrutando os autos, foi localizado um DARF (fl.213), com acréscimo de multa de mora, (código 6677- desconhecido), recolhido em 27/02/98 no valor principal de R\$ 34.120,36 que somado a outro valor de R\$ 31.819,62 (código 2362), recolhido em 30/01/98, totaliza o valor R\$ 65.939,96, indicado como IRPJ a pagar apurado por estimativa - dezembro/97 (fl.209). Logo, a alegação é desprovida de contextualização com os fundamentos legais em que busca se escorar a Recorrente.

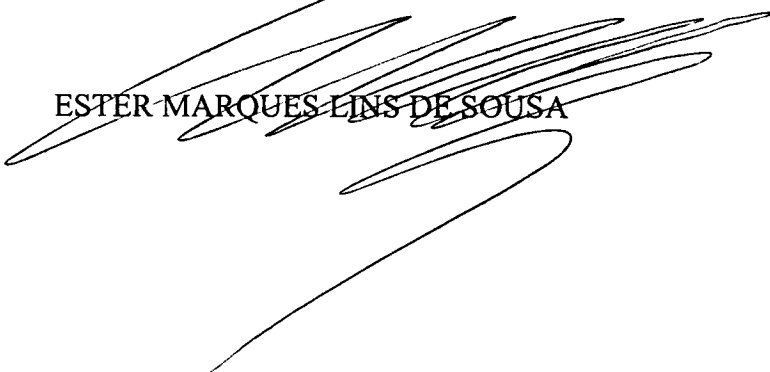
Por derradeiro, quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art.161, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Vale frisar que tal exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA